

A. I. Nº - 207158.0001/16-4
AUTUADO - OLIVA GOURMET RESTAURANTE LTDA.
AUTUANTE - MONICA MARIA COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0181-01/19

EMENTA: ICMS. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Alegações defensivas elidem a autuação. A própria autuante na Informação Fiscal reconhece assistir razão ao impugnante e opina pela insubsistência da autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2016, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$36.975,32, acrescido da multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS, imputada ao autuado: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Período de ocorrência: janeiro a novembro de 2015.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 12 a 18). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Sustenta que a infração é improcedente.

Alega que, da análise da infração e dos valores considerados pela autuante como declarados em Cupom Fiscal e Notas Fiscais, verifica-se que a mesma desconsiderou grande parte das informações registradas nas reduções Z dos ECFs da empresa, possivelmente por diversas operações de venda terem sido registradas como recebimento “débito” quando na verdade era operação de “crédito”.

Diz que a autuante limitou-se a comparar a soma dos valores informados pela operadora de cartão com parte da soma dos valores informados nas NFs e CFs, como pagas em cartão de crédito, sendo que a empresa já localizou diversas operações registradas em ECF, como “debito”, quando na verdade era “crédito”.

Salienta que examinou o mês de janeiro e identificou diversas operações que não foram identificadas no Cupom Fiscal, mas de fato estão vinculadas. Apresenta, como exemplo, uma mesa com quatro clientes, onde cada cliente paga separadamente com o cartão de crédito, e o Cupom Fiscal só é emitido uma vez, naturalmente.

Frisa que, a título ilustrativo, colaciona o resumo de operações, mês a mês, a fim de comprovar que os valores tributados sempre foram superiores aos informados pelas administradoras, demonstrando assim a inocorrência de omissão de saída. Acrescenta que no anexo CD se pode ver a revisão já empreendida no mês de janeiro/2015 onde identificou diversas operações que não foram vinculadas ao Cupom Fiscal e resultaram na omissão. Exemplifica apresentando operações que identifica.

Afirma que todas as operações apresentadas, a título exemplificativo, deveriam ter sido consideradas para efeito de apuração, mas infelizmente não o foram em razão da forma de leitura do sistema da SEFAZ, que considera os totais de cada operação, desconsiderando que as vendas

podem ter sido fracionadas.

Alega que fato é que, ainda que houvesse ocorrido um erro operacional no momento do registro das vendas ao emitir o Cupom Fiscal, o que segundo diz não ocorreu, fazendo constar outra espécie de pagamento que não cartão de crédito/débito, não se poderia presumir omissão de receitas/saídas diante do valor superior dos registros de vendas realizadas pela empresa e devidamente contabilizadas. Explica que isso porque, ainda que houvesse eventual falha no lançamento da forma de pagamento, os Cupons Fiscais registraram os valores como “saída de mercadoria” por meios de pagamento, não existindo dúvidas de que as importâncias supostamente omitidas foram efetivamente levadas à tributação de forma espontânea.

Diz que é o que faz prova os anexos Livros de Registros de Apuração do ICMS, em que todos os meses objeto de fiscalização constam valores totais de saída de mercadoria muito superiores àqueles apontados pela autuante. Neste sentido, invoca e reproduz o art. 4º, § 4º, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 7.014.

Conclusivamente, diz que resta plenamente elidida a presunção relativa de omissão instaurada pela Fiscalização, até porque os valores das operações, nos meses objeto da autuação, e levados à tributação, não foram inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito, não se enquadrando, portanto, na hipótese de presunção do art. 4º, § 4º, VI, “b” da Lei nº 7.014. Neste sentido, reproduz a ementa do Acórdão JJF Nº 0287-03/12.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls. 60/61). Consigna que, da análise das inconsistências que resultaram na presunção de omissão de saídas, acata as alegações defensivas, considerando que o levantamento adotado na auditoria, do cruzamento dos valores declarados constantes das reduções Z do autuado com os valores informados pelas Administradoras de cartão de crédito e débito “por operação”, à época orientada pelos gestores do PRODIFE, não se aplica, no caso, da atividade econômica da empresa, no caso restaurante e bar.

Diz que, dessa forma, após novo levantamento apurado pela soma dos valores dos arquivos MFD.txt constantes nas reduções Z dos equipamentos ECFs quando comparados com o valor mensal do TEF, conforme demonstrativo de fl. 60 e relatórios mídia CD de fl. 61 anexados, sempre foram superiores aos valores informados pelas administradoras de cartão, inexistindo a presunção de omissão, enquadrada no art. 4º, § 4º, VI, alínea “b” da Lei nº 7.014, razão pela qual opina pela improcedência da infração.

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado omitiu saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O exame das peças que compõem o presente processo permite constatar que o impugnante sustenta que o Auto de Infração é improcedente, em face de equívocos incorridos pela autuante.

A própria autuante, na Informação Fiscal, reconhece que assiste razão ao impugnante no tocante à improcedência da autuação.

Diz que o levantamento adotado na auditoria, do cruzamento dos valores declarados constantes das reduções Z do autuado com os valores informados pelas Administradoras de cartão de crédito e débito, por operação, à época orientada pelos gestores do PRODIFE, não se aplica no caso da atividade econômica da empresa, no caso restaurante e bar.

Explica que, diante disso, após novo levantamento apurado pela soma dos valores dos arquivos MFD.txt constantes nas reduções Z dos equipamentos ECFs como venda em cartão quando comparados com o valor do TEF, conforme demonstrativo de fl. 60 e relatórios mídia CD de fl. 61 anexados, sempre foram superiores aos valores informados pelas administradoras de cartão,

inexistindo a presunção de omissão, enquadrada no art. 4º, § 4º, VI, alínea “b” da Lei nº 7.014, razão pela qual opina pela improcedência da infração.

Verifica-se que não há o que discutir no presente caso. As explicações trazidas pela própria autuante confirmam a improcedência da autuação aduzida pelo impugnante.

Assim sendo, a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207158.0001/16-4**, lavrado contra **OLIVA GOURMET RESTAURANTE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 08 de novembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADORA